

**LEI MUNICIPAL Nº 1.562/2023
DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº Lei. M. 1.562/2023
Foi publicado nesta data no mural desta.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 27/10/23

Responsável 

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. CLEBER TRENHAGO, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 48/2023, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Boa Vista do Incra, que estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física.

Art. 2º São princípios da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos:

I - Dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação de políticas públicas de bem-estar animal, bem como, no estabelecimento e implementação de programas que visem o bem-estar animal;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema em atividades escolares complementares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável dos animais domésticos e/ou de estimação, da existência da consciência e senciência animal, do sofrimento animal e do enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias;



IV - Cidadania animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam a cidade de Boa Vista do Incra, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V - Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Animal Doméstico ou de estimação: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana, tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos de forma digna, como membros não-humanos das famílias;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - Animal Comunitário: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

V - Animal Saudável: todo animal que não for portador de zoonose, e estiver confortável, bem nutrido, seguro, capaz de expressar seu comportamento inato, e que não esteja sofrendo com estados desagradáveis, como dor, medo e angústia.

VI - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos; 

VII - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 4º São deveres do proprietário de animal doméstico:

I - manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa;

VI - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII - manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VIII - recolher as fezes de seus animais das vias públicas;

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XII - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII - quando em via pública, conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira, focinheira quando necessário, e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - destinar os restos mortais dos animais de forma digna, respeitosa e adequada, vedado serem dispensados nos lixos, rios, arroios e açudes.

Art. 5º Os proprietários de animais bravios devem:

I - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do art. 4º desta Lei;

II - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Não poderá ser considerado feroz o animal que:



- I - age em defesa do proprietário, do tutor, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não autorizado;
- II - age em defesa própria ou de sua ninhada;
- III - doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestaçã indesejada.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 6º Fica proibido o extermínio de animais abrangidos por esta Lei como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da ética.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do tutor ou proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CASTRAÇÃO GRATUITA E LAR TEMPORÁRIO

Art. 7º Fica instituído no Município de Boa Vista do Ingra, o serviço público gratuito de controle reprodutivo de animais domésticos a ser realizado nas seguintes situações: em animais de rua, em animais de famílias de baixa renda e em animais comunitários, bem como nos animais atendidos pelas entidades protetoras de animais legalmente constituídas.

Parágrafo único: Considera-se como família de baixa renda toda aquela que estiver inclusa no Cadastro Único (CADÚNICO) do município de Boa Vista do Ingra.

Art. 8º Após o cadastramento dos animais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresas aptas para a realização dos serviços, atendendo o disposto na Lei Federal que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos.



Art. 9º A empresa e/ou Médico Veterinário contratado para realizar a esterilização deverá adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária sendo que os profissionais que atuarem na realização poderão responder por infrações éticas e disciplinares.

Art. 10 Fica instituído que o Poder Executivo deverá realizar a abertura de 01 (um) processo anual de inscrição para esterilização de animais referenciados nesta lei o qual terá a duração de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Os procedimentos de esterilização dos animais devidamente inscritos, ocorrerão no mesmo ano da inscrição. Em caso de não cumprimento da demanda, a inscrição ficará acumulada para a campanha de esterilização do ano seguinte. Da mesma forma, em havendo vagas no ano da inscrição, fica o Poder Executivo autorizado a chamar mais 01 (um) processo de inscrição no mesmo ano.

§ 2º A abertura e encerramento das inscrições para a campanha de esterilizações dos animais referidos nesta lei deverão ser amplamente divulgados, bem como os cronogramas de atendimento.

§ 3º O programa de esterilização deverá ser dividido de acordo com cronograma a ser amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º O local de inscrições para o programa de esterilização gratuito ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

§ 5º A abertura do processo de inscrição para o programa de esterilização deverá ter um prazo de duração de 45 (quarenta e cinco) dias e ocorrerá mediante a publicação de comunicado público em jornais, rádios, redes sociais e demais meios de comunicação.

§ 6º Para a inscrição no programa gratuito de esterilização será exigida a apresentação de documentos comprobatórios, RG, CPF, Comprovante de residência e comprovação do CADÚNICO.

Art. 11 Caberá ao Médico Veterinário responsável pelo procedimento avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia, sendo que o tutor deverá ser orientado sobre o processo pós-operatório.



Art. 12 O tutor do animal que passará pelo processo cirúrgico deverá assinar um termo de Autorização e Responsabilidade anestésico/cirúrgica, ficando o município isento da responsabilização do período pós-cirúrgico.

§ 1º Os animais referenciados nesta lei que passarão pelo processo de esterilização serão de responsabilidade do seu tutor, o qual deverá seguir as orientações do responsável pela esterilização, não havendo os cuidados orientados, poderá ser enquadrado por ato/omissão como maus tratos.

§ 2º O animal considerado de rua/comunitário só será esterilizado mediante apresentação de um tutor que se responsabilizará pelo procedimento, assinando o termo de cuidados pós-cirúrgico.

Art. 13 O Setor de Desenvolvimento Animal realizará campanhas e cadastramento de indivíduos e famílias que se disponibilizem a praticar Lar Temporário e ser tutor de animais considerado de rua/comunitário.

Art. 14 No cadastro para Lar Temporário do Setor de Desenvolvimento Animal não serão aceitos interessados que possuam histórico de maus-tratos a animais ou registros de notificações no Setor de Desenvolvimento Animal, incluindo-se quaisquer membros do grupo familiar que residam no mesmo domicílio.

Art. 15. Os Lares Temporários devidamente cadastrados receberão animais encaminhados pelo Setor de Desenvolvimento Animal a partir da assinatura de um termo de responsabilidade provisória.

Parágrafo único. As entidades voltadas à Proteção Animal poderão encaminhar animais para os Lares Temporários cadastrados no Município, devendo, após, repassar as informações respectivas ao Setor de Desenvolvimento Animal.

Art. 16. Os animais encaminhados para Lar Temporário serão prioritariamente aqueles que:

I - forem retirados de seu proprietário ou tutor por situação de maus tratos;

II - estiverem em situação de abandono na qual não foi possível a identificação do proprietário ou tutor;

III - estiverem em situação de risco.



Art. 17. Aqueles que se disponibilizarem a receber animais como Lar Temporário através do Setor de Desenvolvimento Animal ficarão responsáveis pelo bem estar dos mesmos, atendendo com recursos próprios as necessidades básicas do animal, como alimentação e higiene.

Art. 18. Os indivíduos e famílias que realizarem Lar temporário conforme previsto nesta Lei poderão solicitar o Auxílio-Lar Temporário, que consistirá na prestação de um benefício em pecúnia.

§ 1º O auxílio poderá ser solicitado formalmente pelo responsável do Lar Temporário ao Setor de Desenvolvimento Animal em até 30 dias após o encerramento dos cuidados para com o animal ou decorridos 180 dias da data do acolhimento, devendo o solicitante apresentar os termos de recebimento e entrega do animal, expedidos pelo Setor de Desenvolvimento Animal, no qual constará as respectivas datas de início e fim do acolhimento, quando for o caso.

§ 2º A solicitação será avaliada pelo Setor de Desenvolvimento Animal após parecer do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal - COMBEA, podendo ser concedido ou não, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O valor do auxílio poderá ser concedido de acordo com os seguintes critérios:

I - valor correspondente a 1 Valor de Referência Municipal - VRM para o Lar Temporário que prestar cuidados a um animal pelo período mínimo de 90 dias;

II - valor correspondente a 2 Valor de Referência Municipal - VRM para o Lar Temporário que prestar cuidados a um animal por período superior à 180 dias;

III - valor correspondente a 2 Valor de Referência Municipal - VRM para o Lar Temporário que prestar cuidados de forma concomitante a dois animais ou mais pelo período mínimo de 90 dias.

Art. 19. A concessão do Auxílio-Lar Temporário se dará dentro dos limites orçamentários anuais.



Parágrafo único. Caso as solicitações de Auxílio superem a disponibilidade orçamentária, as remanescentes não atendidas terão prioridade em receber o benefício no próximo ano.

Art. 20. O Auxílio-Lar Temporário poderá ser concedido a indivíduo ou família cadastrada para Lar Temporário que atender os critérios por uma única vez no período de 12 meses, sendo que os valores não são cumulativos.

Parágrafo único. Constitui exceção à regra prevista no caput, quando, no período de 12 meses, ocorrer a troca do animal abrigado, caso em que o Auxílio-Lar Temporário poderá ser concedido por mais de uma vez no referido período.

Art. 21. Havendo qualquer notificação por parte do Setor de Desenvolvimento Animal sobre o não atendimento das necessidades do animal por parte do Lar Temporário, o auxílio poderá ser negado.

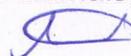
Art. 21 A – O Município poderá instituir o cadastro unificado de animais domésticos no âmbito do Município de Boa Vista do Incra (RS), com a finalidade de criar uma base de dados unificada sobre cães e gatos domésticos e seus proprietários.

Art. 22 Ficará o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal, ONG constituída de pessoa jurídica e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe na busca da consecução dos objetivos deste Capítulo desta lei.

CAPÍTULO V DOS MAUS-TRATOS

Art. 23. Considera-se "maus-tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

- I - alimentação inadequada;
- II - realização de tatuagem e a colocação de piercings em animais;
- III - reprodução de animais para fins exclusivamente comerciais;
- IV - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;



V - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

VI - falta de higiene;

VII - manutenção de animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VIII - extenuação do animal ou não lhe prover repouso necessário;

IX - promoção ou realização de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - não submissão do animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XI - agressão ou tortura e exploração de animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - transporte de animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XIII - exercício ou condução de animais presos a veículos motorizados em movimento;

XIV - abandono de animais;

XV - envenenamento ou tortura de animais;

XVI - exposição de animal à situação de constrangimento, humilhação ou violência, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVII - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 24. São proibidas rinhas de animais de qualquer espécie no município de Boa Vista do Incra.

Art. 25 Fica proibida a circulação de veículos de tração animal (VTAs), sendo que no caso de apreensão destes animais os mesmos serão encaminhados para Lar Temporário ou outro local contratado ou conveniado para recebimento e cuidado destes animais.



CAPÍTULO VI

DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 26. É proibida a comercialização de animais em vias, logradouros públicos ou feiras, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores, que devem observar as normas contidas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

Art. 27. As lojas de animais, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais de estimação, devem:

I - possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - espaço que proporcione aos animais bem estar e locomoção adequada;

III - não expor animais na parte externa do estabelecimento sem a devida cobertura apropriada;

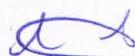
IV - proteger os animais das intempéries climáticas.

Art. 28. Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

CAPÍTULO VII

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 29. O acompanhamento e notificação de casos suspeitos de infração à presente Lei ficará a cargo do Setor de Desenvolvimento Animal, que poderá requisitar o auxílio do Médico Veterinário do Município para emissão de laudo.

Parágrafo único. Antes de encaminhar os registros de maus tratos para a fiscalização ambiental serão esgotadas todas as possibilidades de orientação e notificação por parte do Setor de Desenvolvimento Animal. 

Art. 30. As irregularidades e infrações a esta Lei serão apuradas nos termos da Lei Complementar Municipal nº 13/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Boa Vista do Incra, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para instrução do processo, o Setor de Desenvolvimento Animal emitirá relatório e o enviará, junto com documentação comprobatória, à Fiscalização Ambiental, que verificará possível penalidade e emissão de auto de infração.

Art. 31. Esgotadas todas as possibilidades de aplicação das penalidades sem resolução do caso e havendo disponibilidade de Lar Temporário, o animal poderá ser retirado de seu tutor.

Art. 32. Os valores oriundos de multas aplicadas por descumprimento desta Lei, destinam-se exclusivamente à execução de programas e projetos voltados à causa animal.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 33. O Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal - COMBEA é um órgão consultivo e instrumento de política pública municipal de proteção e bem-estar animal, vinculado ao Setor de Desenvolvimento Animal, cujos objetivos são:

I - promover ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal;

II - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

III - acompanhar, discutir, sugerir e fiscalizar as ações do Poder Público para o cumprimento da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos.

Art. 34. São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - emitir parecer em situações definidas nesta Lei;



II - avaliar projetos no âmbito do Poder Público relacionados com a proteção dos animais e controle das zoonoses;

III - propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento dos direitos dos animais;

IV - propor e buscar parcerias com empresas públicas e privadas, na busca de auxílio financeiro ou força de trabalho para o cumprimento da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos;

V - propor prioridade e linhas de ações para alocação de recursos em programas e projetos relacionados à proteção e guarda responsável dos animais;

VI - solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração municipal que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;

VIII - requisitar e acompanhar diligências para adoção de providências contra situações de maus-tratos aos animais;

IX - requerer junto ao Poder Judiciário a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal;

X - propor e auxiliar o Poder Público na promoção de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável do animal;

XII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal;

XIII - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 35. O COMBEA será constituído por 6 (seis) membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida 1 (uma) recondução, e terá a seguinte composição:



I - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Setor de Desenvolvimento Animal;

II - 1(um) representante titular e 1(um) suplente do Departamento de Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade ou organização voltada à Proteção Animal;

V - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dos proprietários de animais domésticos da comunidade;

VI - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da categoria dos médicos veterinários de Boa Vista do Incra ou empresa do ramo.

Art. 36. O exercício da função de membro do COMBEA é gratuito e considerado serviço público relevante, ficando vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 37. Os representantes do Conselho serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 38. O COMBEA será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares e terá suas atribuições conforme o Regimento Interno.

Art. 39. As decisões do COMBEA serão tomadas pela maioria de seus membros, na forma que estabelecer o seu Regimento Interno.

Art. 40. A periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias será estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A instalação de abrigos, privados ou públicos, ou prestação de serviço terceirizado pelo Município, para tratamento e cuidados relacionados aos animais, deverá observar o disposto nesta Lei.

Art. 42. O acompanhamento do cumprimento das disposições da presente Lei ficará a cargo do Setor de Desenvolvimento Animal.



Art. 43. As autoridades municipais, as entidades privadas sem fins lucrativos, ONGs e associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 44. Fica autorizado ao Poder Executivo a divulgação de informações relativas à causa animal, bem como o estímulo à adoção e o apoio às campanhas realizadas pelas entidades que atuem no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Setor de Desenvolvimento Animal poderá organizar um cadastro de animais para adoção.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias, convênios e acordos de cooperação com entes públicos, privados ou do terceiro setor para fins de proteger, preservar e promover o bem-estar dos animais.

Art. 46. Poderão ser feitas feiras de adoções em parceria com associações de proteção animal do Município, em lugares públicos ou privados, para as quais fica isenta a cobrança de preço público e quaisquer taxas.

Art. 47. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, no que couber.

Art. 48. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do Município.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2023.


Cleber Trenhago
Prefeito Municipal